



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos annos é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:499, que criou uma companhia de saúde naval e regulou a sua organização.

Nota. — Com este *Diário* é distribuido o *Diário do Governo* n.º 150-A, de 30 de Julho de 1916, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 2:533-A, 2:533-B e 2:533-C, abrindo créditos especiais para despesas de differença de câmbios, para despesas de material e impressos, e para reforço do fundo de amortização e reserva.

Decreto n.º 2:533-D, transferindo uma verba dentro do orçamento das despesas do Ministério das Finanças em 1915-1916.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:533-E, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento da despesa do Ministério da Guerra em 1915-1916.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:533-F, abrindo um crédito especial para despesas com edificios públicos.

Decretos n.ºs 2:533-G e 2:533-H, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento da despesa do Ministério do Fomento em 1915-1916.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 2:533-I, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho e Previdência Social em 1915-1916.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:533-J, transferindo diferentes verbas dentro do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública em 1915-1916.

Nota. — Com este *Diário* é também distribuido um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 179, de 4 de Setembro de 1916, contendo o seguinte diploma:

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:609-E, aprovando o regulamento da organização do ensino elementar industrial e comercial. Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 2:499 de 11 de Julho próximo passado.

DECRETO N.º 2:499

Sendo de conveniência remodelar os quadros do pessoal de enfermagem do corpo de marinheiros da armada,

de modo a melhorar o serviço de saúde naval que lhes compete, recrutando para este serviço pessoal com vocação ou profissão anterior aproveitáveis e instruindo-o gradualmente para o fim a que é destinado;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bom, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a companhia de saúde naval, na qual ingressam os sargentos enfermeiros actualmente existentes e que terá a seguinte composição:

Sargentos ajudantes enfermeiros . . .	2
Primeiros e segundos sargentos enfermeiros	65
Cabos enfermeiros	14
Primeiros e segundos marinheiros enfermeiros	20
Grumetes enfermeiros, em número variável segundo as necessidades do serviço.	

§ 1.º Este quadro será organizado à medida que haja pessoal habilitado com os cursos em vigor, excepto para os grumetes e marinheiros enfermeiros que serão admitidos e promovidos segundo o regulamento que deve elaborar-se no mais curto prazo de tempo possível.

§ 2.º Para se completar o quadro de cabos enfermeiros devem ser admitidos os individuos classificados no último concurso, dentro do prazo regulamentar actualmente em vigor.

Art. 2.º A admissão a grumetes enfermeiros dá-se entre os grumetes que saibam ler e escrever correctamente, preferindo-se os que tenham prática de serviços hospitalares e que contem um ano de praça, tendo metade deste tempo como embarcados.

§ único. Os grumetes enfermeiros admitidos obrigam-se a servir por quatro anos na companhia de saúde.

Art. 3.º Os grumetes enfermeiros praticarão nas enfermarias do hospital e farão a parte elementar do curso de enfermeiros, finda a qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos marinheiros enfermeiros.

Art. 4.º Os segundos marinheiros enfermeiros, depois de um ano de embarque, serão promovidos a primeiros marinheiros enfermeiros; frequentarão o curso complementar; obtida a aprovação neste curso e havendo vacaturas, serão promovidos a cabos enfermeiros.

Art. 5.º Os cabos frequentarão no hospital ou no quartel um curso geral de sargentos, findo o qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos sargentos enfermeiros.

Art. 6.º As praças da companhia de saúde, durante o embarque em segundo marinheiro enfermeiro, devem adquirir a bordo conhecimentos gerais sobre leme, remos, manobra, natação e governo de embarcações.

Art. 7.º A segunda reprovação em qualquer curso obsta à promoção.

Art. 8.º Os segundos sargentos enfermeiros com oito anos de posto, e que satisfaçam às condições gerais de promoção, serão promovidos a primeiros sargentos enfermeiros, e estes, por antiguidade e satisfeitas as restantes condições, serão promovidos a sargentos ajudantes enfermeiros, havendo vacaturas.

Art. 9.º O pessoal da companhia de saúde naval goza das mesmas garantias de vencimentos, reformas e outras que gozam os restantes sargentos e praças do corpo de marinheiros.

Art. 10.º A companhia será comandada por um primeiro tenente médico, tendo como adjuntos dois oficiais auxiliares de saúde naval.

Art. 11.º A companhia fica subordinada ao corpo de marinheiros para efeitos de registo disciplinar e outros, e à Repartição de Saúde, para os efeitos de escalas de serviço, nomeações, instrução profissional e outros que directamente se relacionem com o serviço de saúde.

Art. 12.º A secretaria da companhia e o alojamento da mesma serão instalados numa dependência do Hospital da Marinha, de modo que o pessoal possa praticar e servir no mesmo hospital.

Art. 13.º O comandante da companhia fará parte do conselho administrativo do Hospital da Marinha sempre que se trate de assuntos que digam respeito à mesma companhia.

§ único. Todas as funções administrativas e pagamentos, competem ao mesmo conselho, nos termos do regulamento de Fazenda Naval.

Art. 14.º O cabo porteiro do Hospital da Marinha fica supranumerário ao quadro dos cabos enfermeiros, sendo a estes equiparado em vencimentos e reforma desde a promulgação do presente decreto.

Art. 15.º Os sargentos e cabos da companhia de saúde conservam os fardamentos e distintivos que actualmente usam os sargentos enfermeiros e os ajudantes enfermeiros. Para as outras praças o distintivo da especialidade é a Cruz Vermelha de ramos iguais, sendo usada pelos primeiros marinheiros enfermeiros por baixo da divisa, pelos segundos marinheiros enfermeiros, no braço direito, e pelos grumetes enfermeiros no braço esquerdo.

Art. 16.º A competência disciplinar do comandante da companhia de saúde é a marcada no quadro anexo ao regulamento disciplinar da armada, de 25 de Agosto de 1913 para os primeiros tenentes comandantes das brigadas do corpo de marinheiros.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—
António José de Almeida — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — António Maria da Silva.